



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022890-81.2015.815.0011 – 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público

APELADO: Kleber Pereira de Sousa

DEFENSOR PÚBLICO: Álvaro Galdêncio Neto (OAB/PB 2.269)

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. JÚRI. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. JÚRI POPULAR. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMIDADE DO *PARQUET*. DECISÃO DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. ACOLHIMENTO. NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

- Tendo em vista que o Sinédrio Popular não decidiu em perfeita sintonia com os elementos convincentes, visto que a versão acolhida não encontra respaldo no bojo dos autos, há que se falar em decisão dissociada do conjunto probatório, merecendo ser realizado novo julgamento.

- A previsão legal de novo julgamento não afronta a cláusula constitucional da soberania, ao revés “é legítima e não fere a Carta Magna a norma do art. 593, III, d, não devendo ser confundido o ‘sentido da cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Júri’ ‘com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento** ao recurso para submeter o réu a novo júri.

RELATÓRIO

Perante o 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB, Kleber Pereira de Sousa foi denunciado, juntamente com Ewerton Rodrigues Alves, como



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II c/c art. 29, do Código Penal, acusado de, no dia 15 de junho de 2015, por volta das 17h30min, na Rua Cristo Redentor, bairro do Tambor, utilizando-se de arma de fogo, matar José dos Santos Baraúna, vulgo “Júnior Boca” (fls. 2-6).

Nos termos da denúncia:

“... a vítima José Dos Santos Baratina encontrava-se juntamente com sua namorada Daiana e sua amiga de nome Luciana, no interior da casa desta, tendo Luciana saído para buscar um refrigerante, momento em que avistou o denunciado EWERTON RODRIGUES ALVES, que gesticulou para que a mesma permanecesse em silêncio, não tendo o pedido sido atendido, e Luciana gritou "corre, corre, Ewerton está chegando", rapidamente a vítima juntamente com sua namorada Daiana, tentaram correr em direção ao quarto, momento este em que o denunciado KLEBER PEREIRA DE SOUZA, adentrou no local e efetuou disparo em desfavor da vítima José Dos Santos Baratina, tendo a vítima ainda tentado ir em direção ao primeiro acusado, momento em que EWERTON RODRIGUES ALVES também adentrará no local, onde entrou em luta corporal com a vítima já atingida, logo em seguida, os denunciados evadiram-se do distrito da culpa onde EWERTON RODRIGUES ALVES auxiliou na fuga, deixando de pronto uma motocicleta de frente a casa de Luciana.

Neste ínterim, constatou-se no procedimento investigativo que o motivo do crime se deu pelo fato de que a vítima estava tendo um relacionamento amoroso com Daiana, ex-companheira do denunciado KLEBER PEREIRA DE SOUZA, que não aceitava que Daiana busca-se (sic) um novo relacionamento, tendo o então denunciado ameaçado por diversas vezes Daiana, Luciana, a vítima e quem mais se aproximasse de Daiana.

No interrogatório lavrado em sede policial, KLEBER PEREIRA DE SOUZA negou qualquer participação no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

delito, no entanto confessou que estava realmente no local do crime, criando uma versão fantasiosa do fato exposto.”

Instruído o processo, o magistrado singular pronunciou o réu Kleber Pereira de Souza, nos termos do art. 121, §2º, II, do CP e o corréu Ewerton Rodrigues Alves como incurso no art. 121, §2º, caput, do Código Penal (fls. 418-421).

Submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular, no dia 29 de agosto de 2016, o advogado do acusado Ewerton Rodrigues Alves renunciou a defesa do réu, sendo adiado seu julgamento para data posterior.

Relativamente a Kleber Pereira de Souza, os jurados acolheram a tese de legítima defesa sustentada, sendo prolatada sentença absolutória (fls. 504-505).

Ata de Julgamento às fls. 515-517.

Inconformado, o Ministério Público apelou (fl. 516), com base no art. 593, III, “d”, do CPP, alegando, em suas razões recursais (fls. 524-529), que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos.

Ofertadas as contrarrazões (fl. 539-543), a defesa pugnou pelo não provimento do apelo.

O Procurador de Justiça, José Roseno Neto, em parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 549-553).

É o relatório.

VOTO

Aduz o Ministério Público, em suas razões de fls. 524-529, que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença contraria as provas colacionadas nos autos, pois acolheu a tese de excludente de ilicitude consistente na legítima defesa sustentada pela defesa, ensejando, com isso, decisão arbitrária, pois afronta as provas contidas no acervo probatório, embasando seu entendimento nos depoimentos colhidos durante a instrução.

Afirma que o *“acusado, de forma intencional e premeditada, armado com arma de fogo, ao encontrar a vítima, efetuou o disparo, atingindo-a na região do tórax, causando-lhe as lesões descritas no laudo tanatoscópico, que, em*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

razão da gravidade e sede, foram a causa eficiente de sua morte.”

Ora, discorre dos autos que a vítima foi atingida por disparo de arma de fogo, o que teria causado-lhe a morte, nos termos do Laudo Tanatoscópico de fls. 57-59.

As provas colhidas no curso da ação penal, demonstram, com riquezas de detalhes, que, de fato o réu foi autor do homicídio, sobretudo, diante de sua própria confissão. Porém, sustentou a defesa, em todas as fases processuais, ter agido, o acusado, em legítima defesa própria, cuja tese foi acolhida pelo corpo de jurados, levando-o à absolvição.

O Ministério Público, por sua vez, inconformado com a decisão, apelou a esta Superior Instância visando reformar a decisão dos jurados, alegando estar dissociada das provas colhidas no caderno processual.

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, “c”, consagra o princípio da soberania dos veredictos, em que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, sob o livre convencimento dos jurados, possui força absoluta, só podendo o juízo *ad quem* anular mencionada decisão, submetendo o acusado a novo julgamento, quando, manifestamente, discrepante com as provas dos autos, o que não ocorre no presente caso.

Entendendo, entretanto, que o exercício da soberania dos veredictos não se reveste de um poder incontestável e ilimitado, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI. CASSAÇÃO DO VEREDITO POPULAR PELA SEGUNDA INSTÂNCIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se comprova nos autos constrangimento ilegal contra o paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão de habeas corpus. 2. Ao determinar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri, o tribunal de justiça do Espírito Santo procurou apontar, tão somente, nos limites da apreciação da prova, o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

descompasso entre o veredicto popular e a realidade probatória, sem, entretanto, proferir novo julgamento sobre o mérito da causa 3. A jurisprudência deste supremo tribunal é firme no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo tribunal do júri, pois a pretensão revisional das decisões do tribunal do júri convive com a regra da soberania dos veredictos populares. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (STF; RHC 120.355; ES; Segunda Turma; Rel^a Min^a Carmen Lúcia; Julg. 18/03/2014; DJE 28/04/2014) - Grifei

Verificamos, assim, ser relativo o conceito de soberania dos veredictos, não traduzindo, de forma alguma, poder absoluto, ilimitado, mas que deve harmonizar-se com outros direitos fundamentais, também, previstos na Carta Magna.

A legislação ordinária ressalta que as decisões dos jurados devem ser imparciais, de acordo com suas consciências e os ditames da justiça. Impõe limites e fixa parâmetros aos julgadores populares.

Outro parâmetro da legislação ordinária imposto aos jurados, para o julgamento da causa que lhes for submetida, encontra-se no já invocado artigo 593, inciso III, letra 'd', do Código de Processo Penal: será anulada, pelo Tribunal de Justiça, a decisão dos jurados caso ela seja manifestamente contrária à prova dos autos.

Logo, chega-se à conclusão de que os jurados devem julgar a causa que lhes for submetida com respeito à inviolabilidade do direito à vida, à igualdade dos cidadãos perante a lei – consagrados constitucionalmente –, com imparcialidade, de acordo com suas consciências e os ditames da justiça, além de não poder ser essa decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Emerge dos autos que o apelado foi denunciado como incurso na pena do art. 121, § 2º, II c/c art. 29, do Código Penal, acusado de, no dia 15 de junho de 2015, por volta das 17h30min, na Rua Cristo Redentor, bairro do Tambor, utilizando-se de arma de fogo, matar José dos Santos Baraúna, vulgo “Júnior Boca”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No Tribunal do Júri, conforme Ata da Sessão de Julgamento, o representante do Ministério Público defendeu a tese de homicídio qualificado. Já a defesa pugnou pela absolvição, tendo argumentado legítima defesa e, subsidiariamente, desclassificação para lesão corporal seguida de morte.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se devidamente consubstanciadas no Relatório de Investigação Preliminar, Laudo Tanatoscópico (fl. 57, 59) e demais provas colhidas durante a instrução criminal.

Da mesma forma, das provas produzidas no presente feito, verifica-se que há certeza de que o réu praticou o crime de homicídio qualificado, para tanto observa-se as declarações, colhidas nas esferas policial e judicial.

Nas suas judiciosas razões, o douto representante do Ministério Público ponderou, com precisão (fls. 524-529):

“A uma simples análise do processo, vê-se indubitavelmente que a decisão dos Jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos, dando suporte ao presente recurso.

De acordo com os depoimentos colhidos, em juízo e na fase inquisitorial, não havia a mínima possibilidade de acolher a tese esposada pela defesa. Uma tese absurda e teratológica, onde, em momento algum a prova dos autos fez qualquer indicativo neste sentido. Muito pelo contrário. A prova produzida conduzia satisfatoriamente a um decreto condenatório, demonstrando claramente ter agido o réu absolutamente desprotegido de qualquer circunstância que o isentasse de culpabilidade ou excluísse a ilicitude do fato decorrente da conduta por ele praticada.

Não existe nos autos qualquer nuance que pudesse conduzir os senhores Jurados a firmar seus convencimentos em torno da tese de legítima defesa. Isto porque, conforme estou comprovado, o ora apelado foi quem tomou a iniciativa da agressão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Os depoimentos são concisos neste sentido, inclusive, as testemunhas presenciais do crime foram uníssonas em afirmar que, por não se conformar com o fim do relacionamento com Daiana Correia Silva, o apelado teria ameaçado matá-la e a quem estivesse em sua companhia na ocasião.

Além disso, as testemunhas afirmaram que o acusado chegou na residência e, imediatamente, efetuou um disparo de arma de fogo contra José dos Santos Baraúna, atingindo-o no peito. Asseveraram, ainda, que somente após ser atingida pelo projétil, a vítima reagiu.

Assim, a versão do acusado, em juízo e em plenário, alegando que no momento que tentava repelir a suposta agressão, houve acidentalmente o disparo e após isso fugiu, não se coaduna com as demais provas coligidas nos autos.

Na verdade, vê-se que o acusado, de forma intencional e premeditada, armado com arma de fogo, ao encontrar a vítima, efetuou o disparo, atingindo-a na região do tórax, causando-lhe as lesões descritas no laudo tanatoscópico, que, em razão da gravidade e sede, foram a causa eficiente de sua morte. Em ação contínua, juntamente com seu comparsa Ewerton, que lhe prestava auxílio durante toda a ação delituosa, empreendeu fuga, evadindo-se do local, demonstrando um comportamento incompatível com a legítima defesa.”

Por fim, é preciso ressaltar que a versão apresentada pelo réu/apelado, de que agiu em legítima defesa, não encontra sustentáculo.

Isso porque, para configuração da mencionada excludente, faz-se mister a presença dos requisitos delineados no art. 25 do CP, quais sejam: usar moderadamente dos meios necessários, a fim de repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

“Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

E, no caso dos autos, não há informação de que a vítima, sequer, estivesse armada.

Diante desse cenário, não há, de fato, como resguardar a soberania dos veredictos, sustentando que o Corpo de Júri acatou a tese que lhe pareceu mais verossímil, justamente porque não há nenhum sustentáculo probatório que sirva a essa verossimilhança da tese de legítima defesa, razão pela qual, após votação pelo Conselho de Sentença dos quesitos que lhe foram submetidos, tendo os jurados reconhecido a materialidade e autoria em relação ao réu no delito de homicídio qualificado, não poderia tê-lo absolvido.

Não há como abarcar alguma das teses defensivas trazidas em plenário, uma vez que todas vão de encontro ao lastro substancial do processo, pois as próprias declarações constantes nos autos, mormente as prestadas tanto perante a autoridade policial como as no curso da presente ação penal, levam a autoria do apelado, o que, por si só, não justifica a absolvição deste.

Ressalte-se que os jurados não são obrigados a acatar a tese defensiva (da mesma forma que não se pode forçá-los a aceitar os argumentos da acusação), todavia, o que se impede é que os jurados decidam de forma arbitrária, contrariamente à realidade dos autos.

Desta forma, constata-se que o Conselho de Sentença agiu contrariamente às provas dos autos ao absolver o apelado, de modo que o conjunto probatório demonstra ser o apelado autor do fato delituoso narrado na inicial acusatória.

Assim, é de se concluir que a decisão dos jurados não se entremostra consentânea com os elementos de prova constantes dos autos, justificando a realização de novo julgamento.

A propósito, a previsão legal de novo julgamento não afronta a cláusula constitucional da soberania dos veredictos.

Diante dos fatos trazidos à baila, deve prosperar o recurso do Representante Ministerial, sobretudo, por entender que o resultado do Júri, de fato, contraria as provas postas nos próprios autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Como ensinam Ada Pellegrini Grinover e outros (in Recursos no Processo Penal. 3. ed., São Paulo: RT, pág. 119):

“[...] é legítima e não fere a Carta Magna a norma do art. 593, III, d, não devendo ser confundido o ‘sentido da cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Júri’ ‘com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença’ (STF, RT 664/376-8).”

Nesse sentido, a jurisprudência assim orienta:

“PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Reconhecimento de tese defensiva, legítima defesa real, manifestamente contrária à prova dos autos. Cabimento. Não há falar em legítima defesa, quando as circunstâncias apuradas, especialmente laudo pericial dando conta de dois disparos nas costas, contrariando inquestionavelmente o relatado, apontam existência do crime imputado, na forma da acusação, ainda que ressalvada a motivação, aparentemente importante, da conduta (ameaças anteriores da vítima). Anulação do júri que se faz de rigor, com um novo devendo ser realizado. Provimento.” (Apelação nº 9000008-63.2007.8.26.0619, 8ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Alcides Malossi Júnior. j. 15.12.2016).

“APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO SINÉDRIO POPULAR. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. SUPEDÂNEO NO INCISO III, "D" DO ART. 593 DO CPP. PLEITO PELA SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SUBSISTÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO POPULAR EM DISSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO JULGAMENTO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RECURSO PROVIDO. 1. A soberania das decisões emanadas pelo Tribunal do Júri, como os demais direitos fundamentais do indivíduo, não pode ser tomada de forma absoluta, comportado relativização quando ponderados com outros valores tutelados pelo Direito, como a inviolabilidade do direito à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. 2. Revela-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que acolhe a tese absolutória de legítima defesa (própria e do patrimônio) quando todo o conjunto probatório demonstra a inoccorrência dos requisitos da excludente. 3. Recurso conhecido a que se dá provimento.” (Apelação nº 0000187-89.1997.815.0981, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 18.03.2015).

Em verdade, os julgamentos pelo júri estão garantidos constitucionalmente, sendo seus veredictos soberanos o que, contudo, não autoriza sejam arbitrários e sem suporte no contexto dos autos.

Logo, toda decisão arbitrária afronta o devido processo legal e o próprio contraditório instituindo erro judiciário com funestas consequências ao Estado e à credibilidade da Justiça e do próprio Júri, portanto, os jurados escolhidos como juízes naturais não estão legitimados a se desgarrarem do contexto dos autos. Podem sim, entre duas versões, optarem pela que entenderem ser justa ou merecer maior credibilidade, mas lhes é vedado julgar sem elemento capaz de sustentar sua decisão, o que, por seu turno, é a hipótese dos autos.

Portanto, verificando que a decisão do Júri distanciou-se da verdade ilustrada nos autos através do conjunto probatório, tem procedência o recurso manejado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao apelo, para submeter o réu a novo julgamento.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Murilo da Cunha Ramos, Revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.

João Pessoa, 25 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator-

